

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Desembargador Prof. Romeu Pires de Campos Barros.

— I —

CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- 1 — O estado de direito exercita as suas funções através da clássica distribuição de poderes preconizada por Montesquieu, sendo a jurisdição uma dessas funções soberanas. Disso resulta que é a Constituição, em primeiro lugar, que estabelece os limites da função de julgar, entre Juízes e Tribunais, sendo a primeira fonte normativa na determinação dos órgãos encarregados de distribuir justiça, e de seus serviços auxiliares. Todavia, a função jurisdicional, embora delimitada em suas fontes normativas, depende para que possa ser exercitada de regras abstratas de atribuições dos Juízes, com a determinação da competência destes, particularizando aquela, explicitando o foro competente em face da posição dos Juízes e das partes, através do desenvolvimento da relação processual, sendo isto matéria das leis processuais; enquanto que as leis de organização judiciária estabelecem a “qualidade e quantidade” das atribuições dos Juízes(1).
 - 2 — O poder de julgar na tradição do nosso sistema federativo sempre teve contornos na Carta Magna, conquanto na primeira fase republicana (Constituição de 1.891) a atribuição de legislar sobre a matéria tanto processual como de organização estivesse inserida na competência dos Estados membros.
 - 3 — Nesse sentido, o que afirmam os cultores da matéria, é que no campo da atividade jurisdicional do Estado, não tem o federalismo regras fixas, inalteráveis, podendo ser admissível no sistema a própria centralização completa da Justiça citando-se como exemplos, nesse sentido, a antiga república federativa da Áustria, em que a Justiça era toda federal, o mesmo acontecendo na Justiça cantonal da Suíça, consoante a análise de Nicola Jaeger (2).
 - 4 — Assentado os pontos essenciais em que se desenvolve o assunto, atenta a nossa realidade constitucional, impõe-se ligeiro esboço histórico, no sentido de que se
-
- (1) José Frederico Marques - Da Competência em matéria penal - pág. 67/74 - Ed. Saraiva - São Paulo - 1.953.
(2) Apud. ob. cit. pág. 69.

possa avaliar a evolução da organização e divisão judiciária, desde os primórdios da nossa vida estatal, regada por normas jurídicas, tendo em consideração os fatores mesológicos e culturais que possibilitaram essa evolução.

— II —

AS PRIMEIRAS FASES DA HISTÓRIA POLÍTICA

5 — A história da organização judiciária do Brasil era dividida em quatro períodos, pelo impecável João Mendes de Almeida Jr. (3), assim discriminados: o período do Brasil Colonial, o período do Brasil Reino - Unido, o período do Brasil Império, o período do Brasil República. Acentuando o inolvidável mestre, que o período do Brasil Colonial abrange duas fases, a fase dos donatários e a fase dos governos gerais.

6 — A fase dos donatários foi de 1.534 até 1.549, em que eles tinham alcançada em causas crimes até morte natural, para peões, escravos e até indígenas; dez anos de degredo e cem cruzados de penas às pessoas de maior qualidade, isto sem apelação ou agravo! — Enquanto nas causas cíveis, com apelação e agravo só quando os valores excedessem a cem mil réis. Havia, então, os Juizes ordinários, vereadores, Juizes almotacéis, Juizes de órfãos e mais oficiais dos conselhos dos poucos municípios que os donatários criavam, de cujas decisões eles conheciam por apelação ou agravo. Criavam e proviam tabelionatos e mais officios de justiça; delegavam alcaides para o governo militar das vilas; e para o conhecimento das ações novas e dos recursos, assim como para as correições, tinham um ouvidor geral.

7 — A fase dos governos gerais principiou em 1.549 e foi até 1.767, e continuou com a instituição do vice-reinado, — 1.767 até 1.808 —, com a organização judiciária nos moldes do Livro Primeiro das Ordenações. A distribuição da justiça estava incumbida a corregedores de comarcas, ouvidores gerais e ouvidores de comarcas, chancereis de comarca, provedores, Juizes ordinários, Juizes de fora, Juizes de vintena, Juizes de órfãos, vereadores, almotacéis e alcaides, e, como tribunais superiores, havia as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro. Os Corregedores tinham jurisdição em toda a comarca e sobre os respectivos Juizes dos municípios, os quais lhes deviam dar parte dos casos mais graves e para eles se recorria, sendo que a sua competência estava definida na ordenação L.I, tit. 58. Os ouvidores na sua ouvidoria, conheciam de tudo o que conheceria o corregedor da comarca e usavam de tudo o que o corregedor por seu regimento interno ali podia usar, na forma da Ordenação L.I, tit. 59. Os chancereis das comarcas selavam as cartas assinadas pelos corregedores, na forma de Ordenação L.I, tit. 61. Os provedores tomavam as contas aos testamenteiros e tinham o cuidado de fazer cumprir as vontades dos testadores, chamavam a contas os tutores, removiam os nomeados pelos Juizes de órfãos e podiam nomeá-los, fiscalizavam as administrações dos bens de ausentes, capelas, hospitais, albergarias e confrarias, tomavam contas dos conselhos

(3) Direito Judiciário Brasileiro - págs. 75/91 - Ed. Freitas Bastos - São Paulo - 1.960.

municipais e aos recebedores de sizas, tudo na forma da Ordenação Livro I, tit. 62. Quanto à forma de constituição, os Juizes ordinários, eram eleitos anualmente com os vereadores, na forma da Ordenação L. I, tit. 77, sendo que estes traziam vara vermelha quando pela vila andavam, sob pena de quinhentos réis de multa, cada vez que sem elas fossem encontrados, iam sempre a vereação da Câmara, na falta de Juizes de órgãos; gurdavam e cumpriam o seu regimento, processavam os feitos de contendas sobre bens de raiz de qualquer quantia que fosse e bens móveis que passassem de mil réis, davam audiência dois dias na semana, nos lugares que passavam de 200 vizinhos; tinham jurisdição, sem apelação nem agravo, até a quantia de mil réis, nos bens móveis, nos lugares que não continham 200 vizinhos, nos móveis até seiscentos réis, e em bens de raiz até quatrocentos réis. Os Juizes de fora, já se distinguiam, porque traziam vara branca, eram nomeados pelo governo, exigia-se que fosse letrado, enquanto eles estavam servindo cessavam as atribuições dos Juizes ordinários, tinham alçada, sem apelação nem agravo, até a quantia de quatro mil réis nos bens de raiz, e até cinco mil réis nos móveis, procediam a devassas, conheciam dos feitos de injúrias verbais, fiscalizavam o serviço da polícia e segurança a cargo dos alcaides, e da polícia administrativa a cargo dos almotacéis, conforme determinava a Ordenação L. I, tit. 65. Os Juizes de vintena, escolhidos pelos vereadores para as aldeias ou bairros, decidiam as questões de quantia até cem réis se a aldeia era de vinte a cinquenta vizinhos, até duzentos réis se de cinquenta a cem vizinhos, até trezentos réis se de cem a cento e cinquenta, assim proporcionalmente até quatrocentos réis, tudo sem apelação ou agravo, verbalmente e sem escrito algum, não podendo em caso algum conhecer de questões de bens de raiz, conforme Ordenação L. I, tit. 65 § 73. Existiam ainda órgãos menores: Juizes de órfãos (Ord. L. I, tit. 88); vereadores que despachavam em Câmara com os Juizes ordinários (Ord. L. I tit. 66); Juizes almotáceis, julgavam pequenas infrações (Ord. L. I tit. 68); alcaides e quadrilheiros com funções policiais (Ord. L. I tít. 75 e 73). Os tribunais superiores eram as Relações, colegiado composto de um governador, um chanceler, dois ouvidores gerais, e cinco desembargadores (Ord. L. I, títulos 35, 36, 37 e 41).

8 — Nessa fase ainda não existia a organização do Ministério Público, mas, perante os tribunais, oficiavam um Procurador da Coroa e Promotor de Justiça, e perante os Juizes singulares havia solicitadores da Fazenda e dos Resíduos além dos curadores especiais.

9 — Os tabeliões, escrivães, contadores e distribuidores exerciam ofícios de justiça como serventia vitalícia; e, além desses e dos partidores, meirinhos e depositários, havia o ofício de inquiridor de testemunhas (Ord. L. I, tít. 78 a 87).

10 — Nesse período a divisão judiciária territorial era constituída pelos distritos de apenas duas Relações a da Bahia e a do Rio de Janeiro funcionando nas comarcas os corregedores e ouvidores, nos municípios os Juizes ordinários, e nas aldeias os Juizes de vintena.

11 — O segundo período do Brasil Reino-Unido, é assinalado pela vinda de D. João VI, em 1.808, até a Independência, em 1.822, com o advento da Constituição do Império em 1.824. É relevante nessa ocasião a criação dos tribunais supremos no Rio

de Janeiro: a Casa da Suplicação e a Mesa do Desembargo do Paço, Consciência e Ordens, assim como a criação de mais dois tribunais de Relação, um em Maranhão e outro em Pernambuco.

12 — O período terceiro, que é o do Brasil Império, tem duas fases, sendo a primeira até 1.833, época até a qual prevaleceu o L. I, das Ordenações Filipinas. A segunda fase, está caracterizada pela Lei de 22 de setembro de 1.828, que extinguiu a Mesa do Desembargo do Paço e a Casa de Suplicação, sendo instalado o Supremo Tribunal de Justiça, criado, logo depois, o cargo de Juiz de Paz para freguezias e distritos, suprimidas a jurisdição contenciosa das Câmaras Municipais em virtude da Lei de 29 de novembro de 1.832, que é o famoso Código de Processo Criminal do Império, contendo um anexo acerca da administração da justiça civil. Foram assim, extintos os Juizes ordinários e almotacéis, os alcaides, os Juizes de fora e ouvidores, bem como a jurisdição dos corregedores. Abolidos ainda foram os inquiridores, criando-se os cargos de Juizes de Direito para as Comarcas, os Juizes municipais e os promotores públicos e o Conselho de jurados para os termos, substituídos os Juizes de vintena pelos Juizes de paz, nos distritos.

13 — Essa fase, já reflete a profunda transformação política porque passou a história da humanidade, impondo uma organização estatal, onde os direitos fundamentais do homem tivessem certa primazia. Daí a Lei de 03 de dezembro de 1.841 (regulada na parte civil, pelo Decreto de 15 de março de 1.842 e, na parte criminal, pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1.842), que deu ao governo a atribuição de nomear diretamente os Juizes municipais para os termos e promotores para as comarcas (os quais eram antes escolhidos de uma lista tríplice proposta pelas câmaras municipais); conferiu as autoridades policiais as atribuições judiciárias da formação da culpa e pronúncia (o que deu motivo a revoluções em São Paulo e Minas Gerais, com reflexos em outras províncias, no ano de 1.842).

14 — Também de relevância, em 1.850, por Lei de 28 de junho, foram criadas três entrâncias para comarcas, conforme o tempo de exercício, sem graduação alguma de categorias de Juizes de direito, isto é, sem diferença alguma na competência e alçada e nos vencimentos fixos. Em 1.871, pela Lei 2.033, de 20 de setembro e pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, entre outras modificações, foram retiradas das autoridades policiais as atribuições de formação de culpa e pronúncia, restando-lhes de atribuições judiciárias, apenas o preparo nos crimes policiais. Em 1.873, foram criadas mais sete Relações, com onze distritos, assim denominadas pelas sedes: Belém (províncias do Pará e Amazonas); São Luiz (Maranhão e Piauí); Fortaleza (Ceará e Rio Grande do Norte); Recife (Pernambuco, Paraíba e Alagoas); São Salvador (Bahia e Sergipe) a da Corte (Abrangendo o município neutro, e as províncias de Rio de Janeiro e Espírito Santo); São Paulo (São Paulo e Paraná); Porto Alegre (Rio Grande do Sul e Santa Catarina); Ouro Preto (Minas Gerais); Cuiabá (Mato Grosso); e a de Goiás, abrangendo a província de Goiás. Assim a divisão territorial do Império, tinha como órgão mais elevado o Supremo Tribunal de Justiça, com onze distritos integrados pelas onze Relações, tendo estas nas comarcas os Juizes de direito, nos termos os Juizes municipais, e nos distritos os Juizes de paz. Esses distritos deveriam ter pelo menos setenta e cinco casas habitadas. Os termos eram simples, compostos ou reunidos: simples, quando for-

mados de um só município, compostos, quando formado de mais de um município, tendo um só conselho de jurados; reunidos quando, conquanto debaixo da jurisdição de um só Juiz municipal, qualquer dos municípios componentes poderia apurar mais de 50 jurados e, portanto, ter conselho de jurados separado e fóro civil (Dec. de 24 de março de 1843). As comarcas poderiam ter um ou mais termos.

– III –

O BRASIL REPUBLICANO

15 – A primeira modificação na organização e divisão judiciária, advinda com a proclamação da República Federativa, em 1.889, consistiu na divisão da jurisdição em Federal e Estadual, e na atribuição conferida aos Estados-membros para legislar sobre processo e organização judiciária, respeitados os princípios contidos na Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1.891. Assim, sendo um dos poderes políticos, emanado da soberania nacional, o Poder Judiciário, passou a ter as funções delimitadas na Constituição e leis orgânicas. Disso resulta que o Poder Judiciário é nacional quer quando distribui justiça através de órgãos federais, quer pelos órgãos estaduais, uma vez que a autonomia a estes conferidas, procede da jurisdição sobre uma certa relação de direito, estranha aos interesses imediatos da União. Além disso, a jurisdição também se divide em *inferior* a que decide em primeira instância e *superior* em segunda instância.

– IV –

A PRIMEIRA LEI GOLANA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

16 – Consoante já se assinalou, embora a Relação de Goiás tivesse sido instalada durante o Império, somente com a República surge a primeira lei estadual, cuidando, detalhadamente de organização judiciária, contendo também normas de processo, atenta a competência legislativa dos Estados, nesse primeiro período Republicano.

17 – O Decreto nº 5.755, de 10 de junho de 1.918, baixado pelo então Presidente do Estado, Desembargador João Alves de Castro, eminente jurista e homem público a quem se deve a primeira sistematização do direito local, em matéria de organização e divisão judiciária. Esse decreto estabelecia a menção das autoridades judiciárias partindo de baixo para cima, assim as enumerando: a) – Juizes distritais; b) – Juizes municipais; c) – Juizes de direito; d) – tribunais de Júri; e) – Superior Tribunal de Justiça. Os artigos 3º e 4º, definiam as atribuições dos Juizes distritais e municipais, enquanto que o artigo 5º determinava que os Juizes de Direito exerceriam suas funções nas respectivas comarcas logo em seguida enumeradas, as quais se compunham de um ou mais termos, e eram em número de vinte e duas. Os tribunais do júri funcionavam nas sedes das comarcas e dos termos e tinham como presidente os respectivos juizes de direito, compondo-se de 20 jurados, sorteados dentre os alistados, e cinco dos quais formavam o conselho de sentença para cada sessão de julgamento, também mediante sorteio (artigo 9º e parágrafo único). O Superior Tribunal de Justiça compunha-se de cinco desembargadores, dos quais um exercia as funções de presidente, por

eleição anual feita entre seus pares. Esse Decreto, que foi aprovado pela Lei nº 621, de 29 de julho de 1.918, seguindo a tradição da legislação da época, notadamente a do Código de Processo Criminal de 1.832, na primeira parte cuidava da organização judiciária e, na segunda, das formas do processo civil e penal, condensando nos seus 460 artigos toda a legislação estadual sobre essas matérias.

18 — A essa lei seguiu-se a de nº 901, — A, de 3 de setembro de 1.929, contendo onze títulos e 586 artigos, tratando da administração da Justiça, no tit. I, em 21 capítulos; nos títulos subsequentes, da disciplina forense e da divisão do poder de julgar entre os diversos órgãos e, bem assim, do Ministério Público e dos serventuários da justiça (tit. IX).

19 — A principal modificação dessa Lei, relativamente a organização da justiça, é o aumento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a compor-se de nove desembargadores divididos em duas câmaras, civil e criminal, sendo o presidente um desses desembargadores, eleito anualmente (arts. 25 e 27). Outra modificação sensível é a classificação das comarcas em três entrâncias, de acordo com o respectivo movimento forense (arts. 4.º a 6.º). Nessa época existiam trinta e sete comarcas no Estado (art. 12).

20 — Acontece que a constituinte de 1.891, adotando o critério de atribuir a União a competência, para legislar sobre o direito material, e nada dispondo sobre o direito processual, admitiu-se o poder supletivo do legislador local, visto que os mais acatados constitucionalistas da época, tais como Ruy Barbosa, João Monteiro e Amaro Cavalcanti, já então entendiam que a “provincialização” da justiça, não afetaria a forma federativa tanto que a pregação nesse sentido feita propiciou a reforma constitucional de 1.926, com a inclusão entre os princípios da União, o que assegurava: “as garantias do Poder Judiciário”.

— V —

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DURANTE A 2ª. REPÚBLICA

21 — Embora não seja adotada pelos historiadores de nossa legislação constitucional, a denominação de SEGUNDA REPÚBLICA ao período posterior a 1.930, essa expressão parece mais sugestiva para o estudo da organização judiciária, durante essa trepidante fase de nossa história política.

22 — Forte corrente propugnou, em 1.933-34, a unidade tanto do processo como da magistratura. Obteve-se a primeira; não se conseguiu a segunda: “nem a unidade integral da justiça, como reclamavam os Estados do Norte, nem a dualidade antiga, pleiteada pelos meridionais, notadamente por São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul”. Basta que a constituição estabeleça as garantias da magistratura estadual — declarou, chefiando a maioria da Constituinte, o deputado Alcantara Machado (4).

23 — Sem discutir essa momentosa questão, está evidente que foi a Carta Política de 16 de julho de 1.934, que consagrou pela vez primeira: a) vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade dos vencimentos da magistratura; investidura destes nos

cargos iniciais da carreira, mediante concurso, e, nos graus superiores, através de acesso por antiguidade e merecimento; inalterabilidade do número de juízes da Córte, a não ser por proposta da mesma; a fixação dos vencimentos dos desembargadores em quantia não inferior a que percebiam os Secretários de Estado; e os dos demais juízes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para a outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores. Tais prerrogativas e uma série de deveres, impostos na organização da carreira do magistrado, estão explicitados na referida Constituição nos arts. 64 a 72, e 104, tornando-a marco indelével em nossa história constitucional, no tocante a estruturação da carreira do magistrado.

24 – Outro ponto em que a Carta Política em exame foi pioneira, – tornando os tribunais colegiados formados de todas as classes com militância no fôro, com reconhecida vantagem para a distribuição da justiça – é na disposição do art. 140, § 6º, *“in verbis”*: “Na composição dos tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º”. O § em referência dispunha:

“Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista tríplice por votação em escrutínio secreto”.

Embora a redação do texto não expressasse com exatidão o pensamento dos constituintes de então, que vizavam com isso uma magistratura de segunda instância formada pela experiência profissional de todas as classes militantes perante os órgãos judiciários, inegável que essa iniciativa veio a aprimorar os tribunais colegiados da magistratura, e completou-se com normas de melhor expressão nas cartas constitucionais posteriores.

25 – Com o advento da revolução de 1.930, em Goiás, sérias consequências se verificaram na constituição de seu superior Tribunal de Justiça, sendo derogada a Lei 901-A, de 1.929, na parte referente à constituição e funcionamento do Tribunal, restaurando-se o Decreto nº 5.755, de 1.918 (5), isto em virtude de Decreto da Interventoria Federal de nº 341, baixado a 6 de dezembro de 1.930, restabelecendo-se a composição anterior do Tribunal de cinco desembargadores. No entanto, duas tentativas de aumento do número de desembargadores no Tribunal de Justiça, que então se denominava Corte de Apelação, se verificaram: uma pela Interventoria Federal por ato de 3 de agosto de 1.935; e outra pela Assembléia Legislativa, através da Lei nº 271, de 7 de agosto de 1.937, foram ambas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal, sendo que este concordara com a Lei nº 54, de 13 de dezembro de 1.935, que dispunha sobre organização judiciária, aumentara o número de desembargadores para sete.

(4) Pedro Calmon - Curso de Direito Constitucional Brasileiro - págs. 204/206 - Ed. Freitas Bastos Rio - 1.947.

(5) Da relação de Goiás ao Tribunal de Justiça - Desor. Clenon de Barros Loyola - in Rev. Goiana de Jurisprudência, n. 5, págs. 46/51 - ed. 1.974.

26 — A Constituição de 1.937, que em seus artigos 96, parágrafo único, e 177, eliminou para diversas situações a autonomia do Poder Judiciário e a garantia de investidura de seus membros, na parte pertinente a organização e divisão judiciária não alterou a de 1.934, nos seus pontos essenciais.

— VI —

OS "CÓDIGOS JUDICIÁRIOS DO ESTADO"

27 — A partir desse período, com o Decreto Lei nº 3.174, de 3 de maio de 1940, adotou-se na regulamentação da matéria a denominação de "Código Judiciário do Estado", surgindo muitas leis sobre organização judiciária, consoante se nota do artigo 525, do Decreto nº 121, de 22 de junho de 1.946, que procurou consolidar essas leis num estatuto unitário.

28 — A Constituição de 18 de setembro de 1.946, que depois da de 1.891, foi a mais duradoura das nossas cartas políticas, além de manter os princípios fundamentais das cartas anteriores, no que se refere a composição do Poder Judiciário e garantias de seus membros, estabeleceu que a seleção, mediante concurso, para integrantes das carreiras iniciais da magistratura, fosse feita pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 124, nº III). Além disso, o nº V, do mencionado artigo 124, deu melhor redação ao dispositivo referente ao quinto integrante desse órgão, nos seguintes termos: "Na composição de qualquer tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado".

29 — Por força da Carta Política Federal, surgiu a Constituição do Estado de Goiás, de 20 de julho de 1.947, estabelecendo amplas garantias ao Poder Judiciário, na conformidade da lei maior, adotando para o órgão máximo da justiça local a denominação de Tribunal de Justiça. Nessa fase ainda, a Lei nº 835, de 23 de outubro de 1.953, elevou o número de desembargadores do nosso Tribunal para nove membros.

30 — Ainda nesse período, novo Código Judiciário foi elaborado e votado, sendo promulgado pela Lei 956, de 13 de novembro de 1.953, inadmitindo a reeleição do presidente para o mandato seguinte. Desde então, o Tribunal de Justiça obedeceu regra costumeira na eleição anual do presidente, recaindo a escolha do desembargador imediatamente abaixo, na antiguidade, àquele que ocupa a presidência. Por último, ainda na vigência da Constituição de 1.946, foi votado pela Assembléia Legislativa, mediante proposta do Tribunal, e sanção do governador do Estado, novo Código Judiciário promulgado pela Lei nº 6.400, de 22 de novembro de 1.966. Essa lei adotou em seu texto a denominação de: "Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás". Duas grandes modificações introduziu: o aumento dos componentes do Tribunal para 13 membros, com a criação de uma *Câmara Criminal* (arts. 32 e 53), e a especialização da

justiça, não só com essa Câmara, como com a criação de varas criminais nas comarcas de Goiânia e Anápolis (arts. 22, nº V e VI e 23, nº IV).

31. – A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1.967, que passou a vigorar a 15 de março do mesmo ano, não trouxe sensível modificação na composição e funcionamento do Poder Judiciário. No entanto, na vigência dessa carta política, o Egrégio Tribunal de Justiça, propos diversas modificações no Código de Organização Judiciária do Estado, inclusive com o aumento dos componentes do órgão para dezessete, e varas especializadas nas Comarcas de Goiânia e Anápolis, o que se verificou com a promulgação da Lei n. 7.250, de 21 de novembro de 1.968.

32 – Inobstante a Constituição de 1.967, com o texto de sua promulgação teve vida efêmera. É que a emenda constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1.969, nela introduziu grandes modificações, notadamente conferindo ao Poder Judiciário competência para legislar, mediante a resolução sobre a divisão e organização judiciária, cuja alteração só poderia ser feita de cinco em cinco anos (art. 144, parágrafo 5º). Essa faculdade foi usada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por duas vezes, baixando pela Resolução nº 4, de 24/11/71, o seu “Código de divisão e organização judiciária”, já modificado pela Resolução nº 02, de 23/12/1.976, publicada no D.J., nº 7.549 de 30/12/1.976.

– VII –

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

33 – Essa última lei de organização e divisão judiciária, não chegou a vigorar na sua integridade, devido a emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1.977, que veio introduzir diversas modificações atinentes a organização e divisão judiciária, notadamente a competência legislativa (artigo 144, parágrafo 5º), e mais ainda por subordinar a atividade legislativa dos próprios Estados-membros às normas contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, esta já consubstanciada na Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1.979, em período de *vacatio legis*, com vigência prevista para 14 de maio próximo, atenta à norma constante do seu artigo 146.

34 – Interessante é notar que a revolução de 1.964, nas suas diversas tentativas de institucionalizar o regime por ela preconizado, através da emenda nº 1, de 1.969, dignificou o Poder Judiciário, dando-lhe competência para legislar sobre sua organização e divisão judiciária, certamente por reconhecer a esse Poder, uma emanção da soberania da nação. Em que peze essa dignificante atuação dos eminentes juristas que colaboraram na elaboração daquele ato legislativo – constitucional, o reverso aconteceu com a emenda constitucional nº 7, e a Lei Orgânica por ela preconizada. Estas, além de retirar ao judiciário as suas prerrogativas essenciais no tocante a sua composição, estabeleceu regras que se inseriam não no corpo de uma legislação complementar, e sim em matéria “interna-corporis”, dos órgãos judiciários, comportável apenas nos regimentos internos.

35 – Tal a situação de hipertrofia no tocante às propostas legislativas das justi-

ças locais, desde que a lei complementar procurou impor certo modo de funcionamento para a justiça, notadamente a de segunda instância, regulando a forma de substituição, as licenças, a carreira dos magistrados, bem como os deveres e as formas de punição, além de lhes retirar gratificações previstas na legislação local (artigo 145).

36 — A forma pela qual a Lei nº 35, de 14 de março de 1979, investiu contra determinadas normas pertinentes a regulamentação das substituições nos colegiados de segunda instância, estabelecendo princípios rígidos, no tocante ao assunto, proporciona uma análise relativa aos motivos que influenciaram o legislador. Acaso a *mens legis* para tal orientação teria resultado da suposição de que os integrantes dos colegiados de segunda instância abusavam da convocação de substitutos? — É o que parece. Inobstante, o número de julgamentos anuais por parte desses magistrados, exigidos para que se possa aumentar o colegiado é absurdo: trezentos feitos por juiz, durante o ano anterior (artigo 106, parágrafo 1º). Se a intenção foi agilizar a Justiça, está mais uma vez frustrado o objetivo do legislador, visto que a substituição mútua entre os membros dos colegiados, jamais deu resultado, proporcionando ao contrário a procrastinação na distribuição da justiça.

37 — A Resolução nº 02 de 23 de dezembro de 1976, é o último Código de Divisão e Organização Judiciária, elaborado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e por este transformado em Lei, consoante lhe permitia o artigo 144, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 e, bem assim, o artigo 84, nº II, da Constituição do Estado de Goiás. Esse Código procurou limitar-se a divisão e organização judiciária, partindo da definição das unidades componentes de casa circunscrição judiciária, na forma determinada nos artigos 2º a 5º, cuidando no Cap. II, da criação, instalação, classificação e extinção de comarcas; definindo os órgãos judiciários e determinando-lhes a competência e, bem assim, disciplinou os serviços auxiliares da justiça, definindo as atribuições dos serventuários e funcionários da justiça.

38 — Atento ao ensinamento de Couture no sentido de que incompatibilidades e impedimentos devem ser regulados nas leis orgânicas, já que constituem um modo de inibição, mediante o qual, os juízes, por razões de ordem pessoal e não funcional, deixam de intervir no processo (6), a matéria foi regulamentada nos artigos 228 e 241. Cuidou também de todas as formas de vacância, provimento de cargos, direitos e vantagens do pessoal pertencente aos serviços judiciários.

39 — Outra inovação do referido Código foi o zoneamento dos serviços extra judiciais, com a localização de cartórios de registros de imóveis, registro civil, e tabelionatos nos bairros, possibilitando a descentralização desses serviços, como marco inicial para uma futura descentralização da justiça. No entanto, consagrando a mesma lei no seu artigo 437, a oficialização de todas as serventias, teve impossibilitada a sua efetivação até o momento atual, visto que a emenda constitucional nº 7, além de federalizar a regulamentação de tais serviços, proibiu qualquer nomeação enquanto não for pro-

(6) Eduardo J. Couture - Estudios de Derecho Procesal Civil - tomo III - págs. 125/137 - Ediar - B. Aires - 1950.

mulgada a lei complementar, estabelecendo as normas gerais a serem observadas pelos Estados (artigo 206, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal).

40 – Não basta dizer como Picard que o direito deve descer às ruas, propiciando ao povo-massa, as suas vantagens, é preciso torna-las efetivas. A possibilidade de cartórios nos bairros longínquos é a forma de favorecer os mais pobres, tornando-lhes mais acessível a regulamentação dos papéis indispensáveis a uma série de atividades, notadamente as de ordem profissional.

41 – É bom lembrar o pensamento consolidado na lapidar frase de Rudolf Von Ihering, “somente pela luta conseguirás teu direito”; imprescindível se torna que a maioria pensante não se sirva dessa idéia para a construção de frases gongóricas, em discursos demagógicos, e sim que enfrente a realidade lutando pelo aprimoramento da justiça, evitando que ela se impossibilite, através do gigantismo centralista, que tolhe ao legislador local toda iniciativa nesse sentido.

42 – Por último, cumpre assinalar que o artigo 139, da mencionada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, determina que os Estados, dentro de seis meses, contados da vigência dessa lei, adaptem sua organização judiciária aos preceitos nela estabelecidos e aos constantes da Constituição Federal. Essa tarefa atribuída ao legislador local, é pouco estimulante, tendo em vista as limitações que a mesma lei impôs aos tribunais, como se não bastasse o desastroso efeito da emenda constitucional nº 7, que devolveu a Assembléia Legislativa a atribuição de legislar sobre divisão e organização judiciária, mediante proposta do Tribunal.

PREZADOS ADVOGADOS DE GOIÁS:

43 – Basta esse palido bosquejo relativo a organização judiciária no país, e, em particular, na nossa unidade federativa, para se verificar que a decantada reforma do Poder Judiciário, não alcançou o objetivo visado, trazendo o desestímulo aos estudiosos do assunto; a incerteza e a insegurança para os magistrados; e, por último, poderá levar até ao próprio povo a desconfiança nos homens encarregados de distribuir justiça, quando se elabora um estatuto de tamanha importância cujos dispositivos convergem, na sua maioria, numa espécie de *Código Disciplinar da Magistratura*.

44 – A esta classe, verdadeira vanguardeira nas lutas pela independência da justiça e soberania do Poder Judiciário, mais uma vez se apela, neste momento crucial, e certo estamos de que os advogados brasileiros, e especialmente os de Goiás, não abandonarão a trincheira sagrada nas batalhas que se avizinham, na defesa de nossas instituições.